

**EXMO(A). SR(A). DR(A). DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DE SÃO PAULO – SP**

**AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGRAVADO: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS E OUTRO**

O ESTADO DE SÃO PAULO, pela Procuradora do Estado que esta subscreve, vem, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 1.015, inciso I, oferecer recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 15<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo no processo nº 1020031-35.2018.8.26.0053, que indeferiu a impugnação ao valor fixado de honorários periciais e determinou que a FESP depositasse a quantia.

Requer, com amparo no artigo 1.019, inciso I do CPC, a suspensão da eficácia da r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo, em virtude da lesão grave e de difícil reparação que pode redundar da decisão agravada, como será a seguir demonstrado.

Por se tratar de processo eletrônico, nos termos do art. 1.017, §5º do CPC, é dispensada a juntada das peças arroladas no inciso I e II do referido dispositivo.

Salienta-se, por oportuno, a ausência de cópia da procuração da agravante, em razão de sua representação ser feita, nos termos da lei, pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, conforme prevê o art. 99, I, da Constituição Estadual, com redação dada pela EC nº 19, de 14/04/2004.

Indica-se, ainda, os nomes e endereços dos advogados das partes, nos termos do art. art. 1.016, IV, do Código de Processo Civil:

O agravante é representado pela Procuradora do Estado Graziella Moliterni Benvenuti, OAB/SP nº 319.584, subscritora da presente, com endereço para intimações na Rua Dona Maria Paula, nº 67, 5º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01501-020, telefone 3130-9100.

Os agravados são representados nos autos pelo Dr. Carlos Alexandre Klomfahs, OAB/SP nº. 346.140, com endereço na Rua Rio Branco, n. 234, apto. 34, Centro,

São Bernardo do Campo - SP, CEP 09710-090; e Dr. Marcelo Feller, OAB/SP nº 296.848, com endereço na Alameda Santos, nº. 2222/2224, conj. 51, Jardins, São Paulo- SP, CEP: 01418-200.

Assim, o agravante requer o recebimento e processamento do presente recurso.

Pede deferimento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

**GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI**  
PROCURADORA DO ESTADO OAB/SP Nº 319.584

## **RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**AGRAVANTES: ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGRAVADO: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS E OUTRO**

Egrégio Tribunal, Ilustres julgadores,

Trata-se de ação popular que tem por objeto a desconstituição de contrato administrativo com objeto de pintura de quadro oficial do ex-governador José Serra, com inexigibilidade de licitação, sob o argumento de ofensa à moralidade administrativa.

O MM. Juízo deferiu a realização de prova pericial "para avaliação especializada da obra em questão, para análise do ponto controvertido quanto à existência de superfaturamento".

A segunda perita nomeada apresentou sua estimativa de honorários em R\$ 12.500,00, considerando um trabalho de 50 (cinquenta) horas, ao custo de R\$ 250,00 por hora.

A FESP impugnou a proposta porque a perita não trouxe elementos suficientes que teriam servido de base para a valoração de seus honorários, limitando-se a afirmar que estipulou o valor da hora técnica com base na relevância do tema litigado, a complexidade dos serviços a se executar e nas questões a serem respondidas.

O MM. Juízo indeferiu a impugnação nos seguintes termos:

Vistos.

Em que pese as considerações tecidas pela requerida, a impugnação aos honorários periciais guarda caráter genérico, sem apontar em que medida o valor estaria superestimado.

Ademais, o número de horas guarda compatibilidade com a complexidade e relevância do trabalho a ser desenvolvido, além de corresponder à estimativa apresentada pelo perito que havia sido nomeado.

Observa-se, por fim, que o valor é semelhante àquele sugerido pelo Ministério Público na manifestação às fls. 354/357.

Fixo os honorários, pois, na quantia estimada pela i. Perita.

Deverá a Fazenda do Estado depositar o valor relativo aos honorários provisórios.  
Intime-se.

Conforme se verá a seguir, a decisão deve ser reformada.

## **I. DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – MITIGAÇÃO DO ROL DO ART. 1015 DO CPC – RESP 1.696.396 E DO RESP 1.704.520**

O STJ mitigou o rol estabelecido pelo legislador no art. 1.015 do CPC, conforme julgamentos do REsp 1.696.396 e do REsp 1.704.520 (Recurso Repetitivo - Tema 988), na hipótese de se tratar de tema urgente, cuja apreciação em apelação seria inócuo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

(...)

6 - Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

(...) (REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Como o presente caso trata da fixação de honorários periciais em ação popular que devem ser pagos imediatamente pela FESP, a discussão de seu valor e quem deve pagar deve ser feita neste momento processual.

Eventual análise em sede de recurso de apelação seria totalmente inócua.

Portanto, o presente recurso de agravo de instrumento deve ser conhecido, nos termos da referida jurisprudência da Corte Especial STJ.

## II. DA DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

O valor da obra de arte que será avaliada é de R\$ 85.000,00 e a estimativa de honorários periciais é de R\$ 12.500,00, o que corresponde a 14,7% do valor da obra.

É flagrante a desproporcionalidade do valor estimado.

Ora, se nesta ação popular se questiona o pagamento de R\$ 85.000,00 para a contratação de um artista para a elaboração de um quadro, é desarrazoado despende R\$ 12.500,00 de verba pública para o pagamento de perito para avaliar o preço do mesmo quadro.

E a i. Perita estimou que o trabalho de avaliação levará 50 horas, sendo R\$ 250,00 por hora, porém não especificou como serão gastas essas 50 horas:

**Izabel Muanis do Amaral Rocha**, perita, com escritório localizado na Rua Joaquim Cândido de Azevedo Marques, 1200, Morumbi, 05688-021, São Paulo - SP, nomeada e compromissada nos autos desta Ação Popular, proposta por Carlos Alexandre Klomfahs e outros contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros, vem, respeitosamente perante V. Exa., em atenção ao despacho de folha 368, apresentar estimativa de honorários periciais provisórios, orçados em R\$12.5000,00 (doze mil e quinhentos reais), considerando um trabalho de 50 (cinquenta) horas, ao custo de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) / hora à título de honorários, proposta a qual submeto a aprovação de V. Exa. e do Ministério Público.

Para elaboração desta proposta, considerou-se a relevância do tema litigado, a complexidade dos serviços a se executar, assim como as questões a serem respondidas, as horas estimadas para a realização do trabalho, análise minuciosa da obra, além do prazo fixado em 60 dias, após aprovação desta.

Veja-se que a estimativa do valor total da perícia e das horas que serão necessárias são totalmente genéricas, porque a i. Perita não trouxe elementos suficientes que teriam servido de base para a valoração de seus honorários.

Não há sequer um cronograma das tarefas que serão desenvolvidas!

Cinquenta horas de trabalho corresponde a pouco mais de uma semana de trabalho (oito horas por dia), o que também parece superestimado para avaliação de preço de uma obra artística.

Com efeito, o valor fixado a título de honorários periciais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e mostrar-se compatível com a complexidade, o lugar e o tempo da execução da prova técnica. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DO VALOR DAS PRES-TAÇÕES E SALDO DEVEDOR, COMINADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DE COMPENSAÇÃO, EXTINÇÃO DE DÍVIDA E DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS PERICIAIS - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - Arbitramento deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da complexidade do trabalho desenvolvido. No presente caso, verifica-se, de fato, excesso no valor fixado a título de honorários periciais, uma vez que, inexistem circunstâncias excepcionais, como dificuldades encontradas pelo profissional ou complexidade excessiva, a justificar a quantia estimada (R\$ 19.200,00). Assim, em atenção ao princípio da razoabilidade e às circunstâncias do presente caso, os honorários periciais comportam redução para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o qual remunera adequadamente e com dignidade o profissional nomeado. - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2047979-60.2019.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Siqueira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 11/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO HONORÁRIOS PERICIAIS - A fixação dos honorários do perito deve ser feita em atenção não só a natureza e complexidade do exame, como também, o quanto possível, com adequação ao bem da vida objeto do litígio. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 0033953-09.2010.8.26.0000; 30ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Orlando Pistoiresi; J. 24.03.2010) (gn)

Importante destacar que o CNJ editou a Resolução nº 232, de 13/07/2016, para regulamentar os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, nos casos de beneficiário da gratuidade da justiça, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no artigo 95, §3º, II, do CPC.

O valor máximo estabelecido pelo CNJ para o pagamento de perícia judicial é de R\$ 870,00 para o caso de laudo em ação demarcatória.

A perícia a ser realizada na presente demanda, para avaliação do trabalho artístico realizado, tem enquadramento no item 6.3 - Outras, cujo valor é de R\$ 300,00, sendo possível ao juiz, justificadamente, ultrapassar tal valor em até no máximo 5 (cinco) vezes (art. 2º, § 4º, da Resolução 232/2016).

Assim, aplicando-se a citada norma do CNJ, o teto para os honorários no presente caso é de R\$ 1.500,00.

Portanto, no presente caso o valor estimado se mostra totalmente desproporcional, tanto em relação ao valor da causa quanto aos parâmetros estabelecidos pelo CNJ, e não restou demonstrado que está de acordo com a complexidade da perícia, razão pela qual deve ser reduzido.

### III. DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Verifica-se que o Ministério Público requereu a realização da prova pericial (fls. 275/282), motivo pelo qual deve arcar com o seu custeio. Vejamos.

Em primeiro lugar, está superado, diante da vigência do artigo 91 do novo Código de Processo Civil, o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.253.844-SC, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, que, **calcado na aplicação analógica da súmula 232 do STJ**, estabelecia a obrigação de a Fazenda Pública custear o adiantamento dos honorários periciais nas ações civis públicas promovidas Ministério Público.

Com efeito, citado dispositivo legal estabeleceu o seguinte **regime legal** para o adiantamento dos honorários periciais: quando houver disponibilidade orçamentária, o adiantamento se dará no mesmo exercício financeiro, ao passo que, quando não houver, o adiantamento deverá ser realizado no exercício financeiro seguinte. **Em ambos os casos o custeio do adiantamento será realizado por aquele que requerer a prova**. É o que se extrai:

*Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.*

**§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.**

**§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.**

Dessa forma, o Novo Código de Processo Civil superou os entendimentos jurisprudenciais anteriores e disciplinou que a obrigação de custeio dos honorários periciais é daquele que requereu a prova, seja ele o Ministério Público, a Defensoria Pública ou a Fazenda Pública.

Dessa forma, no presente caso, é o Ministério Público que deveria adiantar os custos dos honorários de acordo com a **lógica processual estabelecida pelo novo CPC**.

EXATAMENTE nesse sentido, confira-se recente decisão do E. Ministro Ricardo Lewandowski do STF:

(...)

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que se aplica supletivamente ao sistema processual coletivo, composto pela Lei da Ação Civil Pública e parte processual do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 1.046, § 2º, do NCPC e do art. 19 da LACP, a interpretação vigente ao tempo do Códex antigo deve ser repensada, sobretudo porque a LACP era omissa com relação ao responsável pelo pagamento dos honorários processuais.

Verifico a compatibilidade dos dispositivos do Código de Processo Civil/1973 com o artigo supra transcrito da LACP, eis que não concebiam o adiantamento dos honorários periciais pelo Ministério Público: "Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final pelo vencido."

Já o NCPC, redigido à luz da realidade atual, em que se sabe que os peritos qualificados para as perícias complexas a serem produzidas nas ações coletivas dificilmente podem arcar com o ônus de receber somente ao final, trouxe dispositivo condizente com os ditames econômicos da vida contemporânea e, no que tange ao aspecto específico objeto deste processo, assim dispôs no seu art. 91: "Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público." Ora, como todos sabemos, propor ações civis públicas, sobretudo contra as Fazendas Públicas respectivas, é uma das principais atribuições dos Ministérios Públicos em nosso sistema processual. Assim, parece-me inexorável reconhecer que o dispositivo foi redigido para vigorar também no processo coletivo, provocando uma

releitura do art. 18 da Lei da Ação Civil Pública para conferir maior responsabilidade ao Parquet no ingresso das ações coletivas, por meio de incentivos financeiros voltados a esta finalidade.

Outrossim, o NCPC disciplinou o tema de forma minudente, tendo instituído regime legal específico e observado que o Ministério Público ostenta capacidade orçamentária própria, tendo, ainda, fixado prazo razoável para o planejamento financeiro do órgão.

(...)

Destaco que o fortalecimento do processo coletivo brasileiro passa, necessariamente, pela maior equiparação do poder das partes, pela melhor calibração dos incentivos para o agir responsável e pelo fortalecimento da atuação dos agentes privados, como forma de estimular a advocacia a envolver-se e a comprometer-se com este ramo da ciência processual, que é mais condizente com as necessidades atuais da burocratizada e complexa sociedade brasileira.

O NCPC trouxe regra que, a meu sentir, amolda-se a essas três necessidades e que deve ser prestigiada, porque harmônica com o desenho ideal do sistema processual coletivo.

Sublinho, em suma, que cabe à jurisprudência construir melhores soluções à luz do ordenamento de que dispomos para o regramento processual coletivo e que, neste aspecto ora em debate, parece-me claro em apontar o caminho, que é o da maior responsabilização do Parquet pela sua atuação em tais processos. Ante todo o exposto, acolho a argumentação da União Federal para responsabilizar o Ministério Público pelo pagamento dos honorários periciais da perícia por ele requerida, nos termos do art. 91 do Código de Processo Civil.

(...)

(ACO 1590/MS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2018).

#### **IV. DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO:**

Caso não sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, ocorrerá uma série de atos judiciais desnecessários e dispendiosos, em razão da necessidade de depósito dos honorários periciais fixados pela FESP.

Como exposto anteriormente, o valor é totalmente desproporcional, havendo risco de lesão ao patrimônio público.

Assim, impõe-se a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, para que sejam imediatamente afastados os efeitos da decisão agravada.

**V. DO PEDIDO:**

Por todo o exposto requer:

i) a concessão, *inaudita altera pars*, de efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se a eficácia da r. Decisão agravada até o julgamento definitivo;

ii) seja conhecido e provido esse Agravo de Instrumento, a fim de que seja reformada a decisão agravada para que seja reduzido o valor dos honorários periciais e que o depósito seja realizado pelo Ministério Público.

Pede deferimento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI  
PROCURADORA DO ESTADO OAB/SP N° 319.584

**Registro: 2020.0000265853**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000274-15.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VERA ANGRISANI (Presidente sem voto), LUCIANA BRESCIANI E CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

RENATO DELBIANCO  
RELATOR  
ASSINATURA ELETRÔNICA

**Voto nº 17.086**

**Agravo de Instrumento nº 3000274-15.2020.8.26.0000**

**Feito originário nº 1020031-35.2018.8.26.0053**

**Agravante : ESTADO DE SÃO PAULO**

**Agravados: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS e OUTRO Interessados : GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO e OUTROS**

**Comarca: SÃO PAULO**

**Juiz de 1º Grau: ENIO JOSÉ HAUFFE**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação popular. Decisão que rejeitou impugnação ao valor fixado para fins de honorários periciais e determinou a intimação do Estado de São Paulo, ora agravante, para depósito da quantia. Adiantamento dos honorários periciais que deve ser feito pelo Ministério Público, que foi quem requereu a realização da prova, nos termos do art. 91 do Código de Processo Civil. Superado o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1.253.844/SC), porquanto o aludido precedente firmou-se sob a égide do regramento processual anterior. Precedentes desta C. Câmara e do Supremo Tribunal Federal. Valor dos honorários periciais que não se mostra desarrazoado. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 397 que, em sede de ação popular, rejeitou impugnação ao valor fixado para fins de honorários periciais e determinou a intimação do Estado de São Paulo, ora agravante, para depósito da quantia.

Sustenta o agravante, em suma, que os honorários periciais devem ser custeados por quem requereu a realização da prova pericial, vale dizer, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a teor do disposto no art. 91 do Código de Processo Civil, bem como que o valor seja reduzido.

Foi atribuído efeito suspensivo ao agravo

(fls. 15/17).

Certificado o decurso *in albis* do prazo para apresentação de contraminuta (fls. 22), opinou a d. Procuradoria de Justiça pelo desprovisionamento recursal (fls. 27/44).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 21).

**É o relatório.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo em face da r. decisão que rejeitou impugnação ao valor fixado para fins de honorários periciais e determinou a sua intimação para depósito da quantia, em sede ação popular visando à anulação do contrato n.º 01/2018, firmado pelo Governo estadual com o artista Luiz Gregório Novaes Correia, para pintura em tela do retrato do ex-Governador José Serra, mediante o pagamento de R\$ 85.000,00.

Sustenta o agravante que a prova foi requerida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 275/282) e que, com o advento do art. 91 do Código de Processo Civil atual, encontra-se superado o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.253.844-SC, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, que, calcado na aplicação analógica da Súmula 232 do STJ, estabelecia a obrigação da Fazenda Pública custear o adiantamento dos honorários periciais nas ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público. Pugna, subsidiariamente, pela redução do montante.

Revedo posicionamento anterior, considero superado o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.253.844/SC), porquanto o aludido precedente firmou-se sob a égide do regramento processual anterior, sendo que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o legislador optou por uma nova sistemática para fins de pagamento dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, nos termos do art. 91, §§ 1.º e 2.º, *in verbis*:

*Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.*

*§ 1.º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.*

*§ 2.º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou*

*ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.*

Com efeito, sob a nova ótica processual, depreende-se que as perícias requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter seus valores adiantados por aquele que requerer a prova (§ 1.º) ou, inexistindo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público (§ 2.º).

Nesse sentido, recentemente tem decidido esta C. Câmara:

*MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. Ação Civil Pública*

*Adiantamento dos honorários periciais pelo Ministério Público, autor da ação – Possibilidade, nos termos do art. 91 do Código de Processo Civil – Superado o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.253.844/SC), porquanto o aludido precedente firmou-se sob a égide do regramento processual anterior. Precedente desta C. Câmara. Segurança concedida. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 3001453-18.2019.8.26.0000; Relator (a): **Renato Delbianco**; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/07/2019; Data de Registro: 10/07/2019).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão que determina que a Fazenda Pública efetive depósito a título de custeio pelo adiantamento dos honorários periciais em Ação Civil Pública - da qual não é parte - promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Inteligência do artigo 91 do CPC/15. Apesar do que dispõe o artigo 18 da Lei da ACP e da Súmula 232 do STJ, na espécie, pertinente que a prova pericial seja custeada pelo Ministério Público Estadual que deve realizar previsão orçamentária para tal fim, nos termos das disposições processuais atuais, devendo no final do processo reaver os valores relativos ao adiantamento dos honorários periciais do vencido na demanda. Segurança concedida. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2153750-95.2017.8.26.0000; Relator (a): **Vera Angrisani**; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data de Registro: 23/10/2017).*

E não destoa decisão monocrática proferida pelo Excelso Pretório, na qual o seu

prolator, o Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, traça relevante escorço sobre a evolução tanto legislativa quanto jurisprudencial em tela:

*“Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão de minha lavra, referente às custas da perícia nesta ação cível originária que, a princípio, foi proposta como ação civil pública.*

*A respeito do custeio da perícia nas ações coletivas propostas pelo Ministério Público, observo que o entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no REsp 1.253.844 / SC, julgado em 13/3/2013, portanto, sob a vigência do antigo Código de Processo Civil, é o refletido na ementa do julgado:*

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ('A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: EREsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado*

em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." Destaco que, a despeito da vigência do novo Código de Processo Civil, o entendimento fixado no Recurso Repetitivo acima firmado mantém-se incólume. Cito os mais recentes julgados a respeito do tema: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO A QUE ESTIVER VINCULADO O MINISTÉRIO PÚBLICO, AUTOR DA AÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 232/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 91 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 22/03/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado pelo Estado de São Paulo, em razão da decisão proferida nos autos de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que determinou que o impetrante efetue o pagamento da verba honorária do perito. O Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem, aplicando, por analogia, a Súmula 232/STJ, ressaltando que 'a Fazenda Pública da esfera governamental correlata ao âmbito de atuação do Ministério Público é quem deve antecipar os honorários periciais'. Contudo, como a perícia foi requerida por ambas as partes, na ação civil pública, concedeu parcialmente a ordem, determinando que a aludida verba seja rateada entre a Fazenda Pública Estadual, ora agravante, e a empresa ré. III. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.253.844/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/10/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/2015), firmou entendimento no sentido de que, em sede de ação civil pública, promovida pelo Ministério Público, o adiantamento dos honorários periciais ficará a cargo da Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet, pois não é razoável obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas, aplicando-se, por analogia, a orientação da Súmula 232/STJ, in verbis: 'A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'. No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.702.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018; AgInt no REsp 1.426.996/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2018; AgInt no REsp 1.420.102/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2017; REsp 1.582.602/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/9/2016; AgRg no AREsp 600.484/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2015. IV. Na forma da jurisprudência, 'não se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do Novo CPC, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; isto porque a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custas e despesas

processuais, e, por conta de sua especialidade, a referida norma se aplica à Ação Civil Pública, derogadas, no caso concreto, as normas gerais do Código de Processo Civil' (STJ, RMS 55.476/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). Em igual sentido: STJ, AgInt no RMS 56.454/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2018. V. Agravo interno improvido." (AgInt no RMS 56423 / SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJ 04/09/2018). "AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVA PERICIAL REQUERIDA TANTO PELO AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO PELOS RÉUS. 1. A

Primeira Seção desta Corte, em sede de julgamento recurso especial repetitivo, assentou o entendimento de que, em sede de ação civil pública promovida pelo Ministério Público, o adiantamento dos honorários periciais ficará a cargo da Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet, pois não é cabível obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas (REsp 1253844/SC, de minha relatoria, DJe de 17/10/2013). 2. Aplicação analógica da orientação da Súmula 232/STJ: 'A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'. 3. No caso, a produção de prova pericial foi requerida tanto pelo Ministério Público Federal como pelos demandados (incluindo a ora agravada), razão pela qual é de se determinar que a União (Fazenda Pública a que está vinculado o autor da ação civil pública) arque com parte do adiantamento dos honorários periciais, até porque não se mostra razoável imputar tal ônus somente aos particulares, nos termos da orientação acima referida. 4. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1702151 / SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 19/06/2018).

Não obstante o entendimento atualmente predominante no Superior Tribunal de Justiça, entendo, com o devido respeito, que existem interpretações mais condizentes com o atual arcabouço legislativo processual e que calibram melhor os incentivos para a atuação das partes no processo.

Inicialmente, transcrevo o art. 18 da Lei da Ação Civil Pública LACP, que é tradicionalmente invocado para sustentar a compreensão prevalente no Superior Tribunal de Justiça:

*"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."*

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que se aplica supletivamente ao sistema processual coletivo, composto pela Lei da Ação Civil Pública e parte processual do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 1.046, § 2º, do NCPC e do art. 19 da LACP, a interpretação vigente ao tempo do Códex antigo deve ser repensada, sobretudo porque a LACP era omissa

com relação ao responsável pelo pagamento dos honorários processuais.

Verifico a compatibilidade dos dispositivos do Código de Processo Civil/1973 com o artigo supra transcrito da LACP, eis que não concebiam o adiantamento dos honorários periciais pelo Ministério Público:

*“Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.”*

Já o NCPC, redigido à luz da realidade atual, em que se sabe que os peritos qualificados para as perícias complexas a serem produzidas nas ações coletivas dificilmente podem arcar com o ônus de receber somente ao final, trouxe dispositivo condizente com os ditames econômicos da vida contemporânea e, no que tange ao aspecto específico objeto deste processo, assim dispôs no seu art. 91:

*“Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.*

*§ 1.º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.*

*§ 2.º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.”*

Ora, como todos sabemos, propor ações civis públicas, sobretudo contra as Fazendas Públicas respectivas, é uma das principais atribuições dos Ministérios Públicos em nosso sistema processual. Assim, parece-me inexorável reconhecer que o dispositivo foi redigido para vigorar também no processo coletivo, provocando uma releitura do art. 18 da Lei da Ação Civil Pública para conferir maior responsabilidade ao Parquet no ingresso das ações coletivas, por meio de incentivos financeiros voltados a esta finalidade.

Outrossim, o NCPC disciplinou o tema de forma minudente, tendo instituído regime legal específico e observado que o Ministério Público ostenta capacidade orçamentária própria, tendo, ainda, fixado prazo razoável para o planejamento financeiro do órgão.

Note-se que, com a presente interpretação, não se está, de maneira nenhuma, enfraquecendo o processo coletivo. Pelo contrário, o que se pretende é, de fato, fortalecê-lo, desenvolvendo-se incentivos para que apenas ações coletivas efetivamente meritórias sejam ajuizadas.

Não é demais lembrar que no sistema estadunidense da class action, um

*importante paradigma de sistema processual coletivo, as partes têm o dever de arcar com custos elevados, de lado a lado, e os incentivos financeiros são calibrados para evitar ações frívolas mas, de outra parte, para representar risco real às atividades empresariais em desacordo com a lei (Ver: HENSLER, Deborah R. et al. Class action dilemmas: Pursuing public goals for private gain. Rand Corporation, 2000). Frequentemente, o atual regramento do processo coletivo não cumpre a nenhum desses objetivos. Voltando ao sistema brasileiro, ressalto que perícias poderão ser realizadas por entidades públicas, cujo rol é bastante vasto. Sublinho que até mesmo as universidades públicas podem ser convidadas a colaborar para as perícias judiciais e que, nesses casos, eventualmente os custos podem ser menores ou inexistentes, a depender das cooperações a serem desenvolvidas.*

*Penso que aprimorar os incentivos financeiros para que o Parquet tome medidas judiciais com maior responsabilidade é de todo desejável, eis que a atuação do Ministério Público como curador universal de todos os valores públicos, e sua pujante proeminência nessa função (ver, e.g.: SBDP. Ações Coletivas no Brasil: Temas, Atores e Desafios da Tutela Coletiva. Série Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 2017), não encontra justificação nem prática nem teórica.*

*Criar incentivos para que esse órgão público passe a atuar, com maior frequência, juntamente com legitimados de direito privado, aperfeiçoando suas parcerias e oportunidades de litisconsórcio, é uma das tarefas pendentes para que a tutela do interesse público seja feita de forma mais profissional, especializada e responsável.*

*Todas essas ponderações parecem-me da maior relevância diante do que dispõem os arts. 5º e 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que enfatizam o dever do juiz de atender aos fins sociais a que a lei se dirige, as consequências práticas da decisão e às exigências do bem comum.*

*Destaco que o fortalecimento do processo coletivo brasileiro passa, necessariamente, pela maior equiparação do poder das partes, pela melhor calibração dos incentivos para o agir responsável e pelo fortalecimento da atuação dos agentes privados, como forma de estimular a advocacia a envolver-se e a comprometer-se com este ramo da ciência processual, que é mais condizente com as necessidades atuais da burocratizada e complexa sociedade brasileira.*

*O NCPD trouxe regra que, a meu sentir, amolda-se a essas três necessidades e que deve ser prestigiada, porque harmônica com o desenho ideal do sistema processual coletivo.*

*Sublinho, em suma, que cabe à jurisprudência construir melhores soluções à luz do ordenamento de que dispomos para o regramento processual coletivo e que, neste aspecto ora em debate, parece-me claro em apontar o caminho, que é o da maior responsabilização do Parquet pela sua atuação em tais processos.*

*Ante todo o exposto, acolho a argumentação da União Federal para responsabilizar o Ministério Público pelo pagamento dos honorários periciais da perícia por ele requerida, nos termos do art. 91 do Código de Processo Civil.*

*Julgo prejudicado o agravo regimental.*

*Dê-se ciência do teor desta decisão ao juízo a quo, responsável pelo cumprimento da carta de ordem.*

*(ACO 1560, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 13/12/2018, publicado em DJe-271 DIVULG 17/12/2018 PUBLIC 18/12/2018).*

Quanto ao valor dos honorários periciais a serem adiantados, qual seja R\$ 12.500,00, correspondente a 50 horas ao custo de R\$ 250,00 por hora (fls. 372/373), verifica-se não se mostrar desarrazoado, tanto que o órgão ministerial de primeiro Grau (fls. 392/395) e a douta Procuradoria de Justiça (fls. 27/44) igualmente assim entenderam, razão pela qual fica mantido.

Assim, deverá o Juízo determinar ao Parquet arcar com o adiantamento dos honorários periciais concernentes à prova por ele requerida, se houver previsão orçamentária para tanto, sempre resguardado o pagamento ao final pelo vencido, nos termos do art. 91 do Código de Processo Civil, sendo de rigor, portanto, a reforma da r. decisão nesse sentido.

Fica, contudo, assegurada a possibilidade de, a critério do órgão ministerial, relegar a realização da perícia a entidade pública conveniada ou, em caso de manutenção da nomeação de particular, mediante pagamento no exercício seguinte, a depender de requerimento expresso nesse sentido e aquiescência, nesse último caso, do expert já nomeado pelo Juízo ou outro que lhe faça as vezes, tal como disposto no aludido art. 91.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO  
RELATOR